

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

PROCESSO:	3320-23/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 018/IPMS/2021 (pág. 8 - ID1494770)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011 de 29 de agosto de 2011.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios Do Estado de Rondônia nº 3109 09.12.2021. (pág. 9 - ID1494770)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.100,00 (pág. 2 – ID1494773)
NOME DO SERVIDOR:	Adagil Barros de Oliveira
MATRÍCULA:	167 (pág. 8 - ID1494770)
CARGO:	Cargo de Vigia, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 8 - ID1494770)
CPF:	XXX.615.316-XX (pág. 8 - ID1494770)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 - ID1494773)
DATA DE INGRESSO:	01.02.2000 (pág. 2 - ID1494776)
DATA DE NASCIMENTO:	07.08.1956 (pág. 1 - ID1494776)
SEXO:	Masculino (pág. 1 - ID1494776)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID1494776)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**1. Considerações iniciais**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria nos termos da Portaria nº 018/IPMS/2021 (pág. 8 - ID1494770) encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise

2. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 8 - ID1494770)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 5, ID1494771)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4 ID 1494772 e pág. 1 ID1494773)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
--	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

3. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

2. Análise técnica

2.1 Da fundamentação legal do ato

4. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011 de 29 de agosto de 2011, o qual garante proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações e tem como requisitos:

- 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

5. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição

6. Como explicitado, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.582 dias, ou seja, 26 anos, 3 meses e 0 dias.	9.478 dias, ou seja, 25 anos, 11 meses e 23 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

7. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 104 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor.

2.1.2. Dos demais requisitos

8. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além da idade, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público, e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

2.1.3. Dos proventos

9. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos proporcionais calculados com base nas médias aritméticas das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria.

10. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

11. O valor total dos proventos de aposentadoria é de R\$ 956,14, porém conforme o art. 201, §2º da CF/88 declara, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho de um segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Desse modo, foi adicionado um valor de R\$143,86 como majoração do provento, resultando em R\$1.100,00 (págs. 2-3, ID1494773), salário mínimo vigente à época.

12. Nesse sentido, considerando que o montante da base previdenciária do servidor é de R\$ 1.100,00 verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 1, ID1494773), guardam consonância com a planilha de proventos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

elaborada pelo Instituto de Previdência de Seringueiras (pág. 3, ID1494773), sendo o valor do benefício em proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações.

3. Conclusão

13. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **Adagil Barros de Oliveira** faz jus a ser aposentado no cargo de Vigia, com carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 018/IPMS/2021, com fundamento no Artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 17, incisos I, II, III, da Lei Municipal de nº 741/2011 de 29 de agosto de 2011.

4. Proposta de encaminhamento

14. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2024

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 22 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 12 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO